



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº: 206730

AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0017259-75.2018.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA (12ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: DIEGO PAIVA DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DA PENA-INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO E REDUÇÃO DO *QUANTUM* DE AUMENTO APLICADO EM FACE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DE OFÍCIO, REALIZADA A COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, DE OFÍCIO, PENA REDIMENSIONADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não encontra amparo o pedido de fixação da pena-intermediária aquém do patamar mínimo, em face da vedação contida no enunciado sumular de nº 231 do STJ, bem como se revela inócuo o pleito de redução do *quantum* de aumento aplicado em face da agravante da reincidência, considerando que a melhor técnica, já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, determina que se proceda à compensação entre duas circunstâncias, reconhecidas concomitantemente e equitativamente preponderantes.
2. De ofício, feita a compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, redimensionando a pena (entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça).
3. Recurso conhecido e improvido, de ofício, redimensionada a pena definitiva fixada. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, recurso conhecido e improvido, todavia, de ofício, redimensionada a pena definitiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém (PA), 30 de julho de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0017259-75.2018.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA: BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)

**APELANTE: DIEGO PAIVA DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA ANNA
IZABEL E SILVA SANTOS)**

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Diego Paiva dos Santos, por intermédio da defensora pública Anna Izabel e Silva Santos, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, que o condenou às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, além de 15 dias-multa, pela prática delitativa descrita no art. 311, do Código Penal Brasileiro.

Pugna a defesa do recorrente, em síntese, pela reforma na dosimetria, para fixar a pena-intermediária aquém do mínimo legal, além de postular a redução do *quantum* de aumento referente à agravante da reincidência.

O dominus litis, em contrarrazões, sustenta o conhecimento e desprovimento do recurso.

Na condição de *custos legis*, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, devendo ser mantida a r. sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Sob revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém (PA), 30 de julho de 2019.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0017259-75.2018.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: BELÉM (12ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: DIEGO PAIVA DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZABEL E SILVA SANTOS)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatei, a defesa questiona, apenas, a dosimetria da pena, mais especificamente para fixar a pena-intermediária aquém do mínimo legal e reduzir o *quantum* de aumento referente à agravante da reincidência.

Torna-se, assim, imperioso relembrar a sentença recorrida, na fração de interesse:

“Atento as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu na seguinte forma:

Quanto a culpabilidade normal, a vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito de roubo.

Com efeito o vetor em apreciação merece valoração neutra; Não registra antecedentes criminais, para os fins do que consta do enunciado da sumula 444 do STJ. Desse modo a circunstância judicial em questão merece valoração neutra; Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância; Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, motivo pelo qual procede a valoração neutra o vetor em exame; em relação aos motivos do crime, verifica-se que foram amplamente individualistas e visando vantagem pessoal, circunstância que já é punida pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada; As circunstâncias do crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

estão relatadas nos autos e deixam evidente que nada há para ser valorado. As consequências do crime não fogem ao que é comum ao crime em questão, razão pela qual tal circunstância judicial merece valoração neutra; a vítima do crime foi o Estado, razão pela qual nada se tem a valorar.

Ante o exposto, em relação à pena privativa de liberdade, considerando o que acaba de ser demonstrado, **fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.**

Quanto à pena de multa fixo em 10 (dez) dias- multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CPB, tendo em vista a pena base ter sido aplicada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.

Aplico a agravante da reincidência, uma vez que o réu registra condenação no Processo nº0014358-13.2013.814.0401, com sentença transitada em julgado no dia 22.10.2013, pelo crime de roubo majorado (certidão de fls. 33/34), e, ainda assim, praticou novo delito em 02.08.2018 (adulteração de sinal identificador de veículo), não havendo, portanto, o interregno de cinco anos previsto no art. 64, I, do CPB entre o cometimento de um delito e outro, tornando-se imperiosa a aplicação do conceito de reincidência com o consequente aumento da pena em 06(seis) meses, alcançando o patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Na ausência de outras circunstâncias a considerar **tenho a pena concreta e definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa.**

Em observância ao disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixa-se como **regime inicial de cumprimento da pena o aberto.**

Nos termos do art. 44, do Código Penal, o réu tem direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Com efeito, tendo por presentes a favorabilidade das condições judiciais observadas quando da fixação da pena-base e por medida de boa política criminal, substituo-lhe a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e Interdição temporária de direitos (art. 43, IV e V, do CP), por igual período fixado para a privativa de liberdade, a serem especificadas pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Verifica-se com a reprodução feita, que o juízo de primeiro grau arbitrou a pena na primeira fase em seu patamar mínimo, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, deixou de aplicar a atenuante de confissão espontânea, por entender ser vedado reduzir a reprimenda aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ e reconheceu a agravante da reincidência, estabelecendo a pena intermediária em **03 anos e 06 meses de reclusão, além de 15 dias-multa**, que ante a inexistência de causas de aumento e diminuição, tornou-se em definitivo, com cumprimento em regime inicial aberto.

O juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos (art. 43, IV e V, do CP), por igual período ao fixado para a privativa de liberdade.

Embora escoreita a não redução da pena aquém do mínimo legal, ante a vedação constante na Súmula 231 do STJ, tenho pra mim que o juízo *a quo* não aplicou a melhor técnica, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que em havendo duas circunstâncias - *atenuante de confissão espontânea e a agravante da reincidência* - quando **reconhecidas concomitantemente, devem ser compensadas, pois equitativamente preponderantes**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da Corte Cidadã:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO JUNTADO NO MANDAMUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. **CONFISSÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA OU NÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3. Os inquéritos policiais em curso e as ações penais em andamento, sem o trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, por força da Súmula nº 444/STJ. 4. No presente caso, ainda que se retire a "condenação em Primeira Instância por tráfico de drogas" apontada pelo Juiz sentenciante, não é possível desconstituir a existência de condenações anteriores transitadas em julgado também afirmadas pelo Magistrado, ao destacar os péssimos antecedentes do acusado, já condenado por furtos biqualeificados, confirmadas pelo Tribunal estadual. O writ, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído, ante a ausência de documento hábil para aferir o número de condenações com trânsito em julgado do paciente. Cabe ressaltar que em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. **5. O acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal - CP), ainda que específica, deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), desde que tal circunstância tenha sido utilizada para lastrear o decreto condenatório e houver apenas uma condenação anterior transitada em julgado, por serem igualmente preponderantes. Súmula n. 545/STJ.** 6. O Superior Tribunal de Justiça - STJ consagrou entendimento de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3, demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, a Súmula n. 443 desta Corte. In casu, na terceira fase da dosimetria, a pena foi aumentada em 3/8, exclusivamente com fundamento no número de majorantes (art.157, § 2º, I e II, do Código Penal - CP), em desrespeito ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, que se torna definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado”. (HC 501.100/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 06/06/2019, DJe 25/06/2019) (grifei).

Não é outro o entendimento aplicado neste órgão julgador, conforme se observa, e.g., com o aresto assim ementado:

“APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL VALORADAS DESFAVORAVELMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 23 DO TJ/PA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. NOVA DOSIMETRIA. RECORRENTE CONDENADO À PENA CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO, DEVIDO A REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. I. O julgador valorou duas circunstâncias judiciais como desfavoráveis, quais sejam, a personalidade e a conduta social do recorrente, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo, ex vi do disposto na Súmula no 23 do TJ/PA: ‘a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal’. Em sua sentença, o magistrado esclareceu que o réu durante a instrução processual demonstrou que se encontra inserido em uma realidade onde o crime é prática comum, tratando-o com trivialidade, dedicando-se ele próprio à prática delituosa e mantendo um relacionamento com outros criminosos, tanto é que enfatiza durante seu depoimento o temor em relação a algumas facções criminosas, enquanto afirma preferência pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

convívio em cárcere com alguns tipos de criminosos. Logo, perfeitamente esclarecido pelo julgador os motivos pelos quais valorou negativamente duas circunstâncias judiciais, não havendo razão para reformar a sentença, alterando a pena-base; II. A reincidência, quando devidamente comprovada nos autos, tem o condão de forçar o cumprimento da sanção desde logo em regime fechado, por expressa imposição legal, conforme muito bem fundamentado pelo juiz no decreto condenatório; III. **Assiste razão a defesa quando afirma que o julgador deveria ter procedido a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois inexistente preponderância de uma sobre a outra. É posição pacífica do STJ de que, uma vez reconhecida a confissão, deve o julgador aplicar referida atenuante na mesma fração utilizada para agravar a sanção em razão da reincidência, de modo que se compensem no cálculo de pena.** Nova dosimetria. Recorrente condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão e dez dias-multa em regime fechado. Recurso parcialmente provido”. (2018.02966601-06, 193.681, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2018-07-24, Publicado em 2018-07-25). (grifei).

Assim, por óbvio, **improcedem os pedidos defensivos de fixação da pena-intermediária aquém do ínfimo legal e redução do quantum de aumento referente à agravante da reincidência.**

Entretanto, de ofício, procedo à compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, mantendo o *quantum* arbitrado à título de pena-base - **03 anos de reclusão e 10 dias-multa**, nesta segunda fase da dosimetria.

Prosseguindo, quanto à terceira fase da dosimetria, averbo, como na sentença, que inexistem causas de aumento ou diminuição da reprimenda, motivo pela qual **torno a pena concreta e definitiva em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.**

Mantenho, ainda, a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos moldes fixados pela a r. sentença impugnada, pelo igual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

período da privativa de liberdade, que, após reforma, resultou em **03 anos de reclusão**.

Por todo o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento, entretanto, de ofício, redimensiono a pena final aplicada, tornando-a concreta e definitiva em 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, mantida a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes fixados pela r. sentença a quo.**

É como voto.

Belém (PA), 30 de julho de 2019.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator